

CCS. deu parecer de plen.
Favorável

APREGOADO

Em 06/07/26



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Herval

APROVADO EM PLENÁRIO POR:

Anotar-se: Unanimidade

Em 13 de Julho de 2026

Ednaldo J. A.
PRESIDENTE

DISCUTIDO

Em 06/07/26

PROJETO DE LEI Nº 51, DE 29 DE JUNHO DE 2026

ALTERA A LEI 966/2011 PARA CRIAR VAGA PARA O CARGO DE ADVOGADO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art. 1º Fica alterado o quantitativo de vagas do cargo de Advogado, constante no Quadro de Cargos de Nível Superior previsto no art. 5º da Lei Municipal nº 966/2011, passando de 01 (uma) para 02 (duas) vagas, conforme segue:

CARGO	PADRÃO	VAGAS
Advogado	L	02

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 29 de junho de 2026.


Celso Vieira Silveira
Prefeito



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Herval**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 51/2026

Nobres Vereadores(as), encaminhamos o projeto de lei que amplia uma vaga para o cargo de provimento efetivo de “Advogado”, presente no Plano de Cargos da carreira do Município, alterando o quadro do art. 5º da Lei nº 966/2011.

O Município conta com apenas um cargo provido de Advogado, o qual vem centralizando todas as demandas administrativas e de representação judicial da Administração. Contudo, diante da iminente vacância do cargo por motivo de posse do atual titular em outra carreira pública, o que está planejado para o próximo mês de agosto, faz-se necessário o planejamento estrutural da Procuradoria para evitar a interrupção abrupta dos serviços jurídicos essenciais.

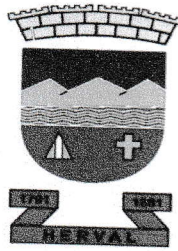
Atualmente, há cadastro de reserva para o cargo de advogado, em decorrência de concurso público com resultado final homologado em 08 de agosto de 2022, com renovação no ano de 2024. Com isso, considerando que a exoneração do servidor que ocupa a única vaga existente até então é planejada para data posterior a esse vencimento da lista do concurso, corre-se o risco de o Poder Executivo ficar sem representação em processos judiciais de temas extremamente relevantes como desapropriações, execuções da dívida ativa, defesas em ações ajuizadas contra o Município e outras, bem como a paralisação de atividades administrativas de maior complexidade, como a elaboração de atos legislativos de alta relevância, análise de processos de contratação direta e editais, impugnações e recursos em licitação, nos termos exigidos pelo art. 53 da lei nº 14.133/21, análise da matéria jurídica em processos administrativos especiais e disciplinares, conforme exigido por lei, e tantas outras atribuições privativas de advogado. Na prática, qualquer período sem profissional devidamente habilitado perante a OAB atuando na Procuradoria paralisaria todo o Município e causaria graves danos ao interesse público.

Por fim, vale dizer que a advocacia pública exerce atividades típicas de Estado e é Função Essencial à Justiça prevista na Constituição Federal, contando com precedentes na jurisprudência administrativa do TCE-RS que tomando como fundamentos o art. 4º, III, da Lei Federal nº 11.079/2004 e as diretrizes do Fórum Nacional Permanente de Carreiras Típicas de Estado - FONACATE (Análise de esclarecimentos. Executivo Municipal de Montauri. Processo n. 002428-0200/18-5), entende pela total prioridade de exercício por servidores de carreira, além de haver precedentes assemelhados em sede judicial no Supremo Tribunal Federal, razão pela qual é necessária a criação de vaga para provimento efetivo, assegurando o Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos e a necessária independência técnica da Procuradoria.

A ampliação do quantitativo de vagas ocorre de forma estratégica para viabilizar a transição e a continuidade do serviço público, de modo que a manutenção de duas vagas será reavaliada pelo Poder Executivo após a consolidação da vacância mencionada.

Ante o exposto, solicitamos a análise e a aprovação do Projeto de Lei em comento, em regime de urgência.

Celso Vieira Silveira
Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE HERVAL

Parecer Jurídico nº 20/2026

Interessado: Câmara Municipal de Herval/RS.

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 51, DE 29 DE JUNHO DE 2026 (altera a Lei nº 966/2011, a fim de criar vaga para o cargo de advogado).

➤ **DO RELATÓRIO**

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 51, de 29 de junho de 2026, de autoria do Prefeito Municipal de Herval/RS.. A proposta visa alterar o quantitativo de vagas para o cargo de provimento efetivo de Advogado, constante no Quadro de Cargos de Nível Superior previsto no art. 5º da Lei Municipal nº 966/2011, majorando-o de 01 (uma) para 02 (duas) vagas.

Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo relata que o Município conta atualmente com apenas uma vaga provida para o referido cargo. Todavia, há iminente vacância em virtude de posse do atual titular em outra carreira pública, prevista para agosto de 2026. Almeja-se, com a criação temporária da nova vaga, possibilitar a nomeação de candidato aprovado em concurso público vigente (homologado em 2022 e prorrogado em 2024), cujo prazo de validade expira em 08 de agosto de 2026. A medida busca garantir a transição administrativa e impedir a interrupção abrupta dos serviços jurídicos essenciais da municipalidade.

➤ **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

I – Da Competência Legislativa e da Iniciativa do Poder Executivo

Sob o aspecto constitucional, a matéria regulada pelo Projeto de Lei insere-se na competência legislativa do Município, por versar sobre assunto de interesse local e sobre o regime jurídico de seus servidores, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

No que tange à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, o projeto atende estritamente ao disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Carta Magna, aplicável simetricamente aos municípios por força do princípio da simetria constitucional.

A criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Portanto, não há vício de iniciativa.

II – Da Constitucionalidade Material e do Atendimento ao Interesse Público

O projeto visa o provimento de cargo efetivo mediante a utilização de cadastro de reserva de concurso público ainda válido. Tal contorno jurídico prestigia o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade do concurso público como regra democrática e meritocrática de acesso aos cargos na Administração Pública.

Ademais, a justificativa apresentada pelo Poder Executivo demonstra de forma cabal o atendimento ao Princípio da Continuidade do Serviço Público e da Eficiência (art. 37, *caput*, CF). A Advocacia Pública desempenha função essencial à Justiça e atividade típica de Estado. A ausência de um profissional habilitado paralisaria atos administrativos complexos, defesas judiciais, execuções de dívida ativa e, notadamente, o controle prévio de legalidade de licitações e contratos, exigido pelo art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

A estratégia de criar uma segunda vaga para permitir a transição harmoniosa antes da exoneração do atual servidor mostra-se proporcional e adequada para evitar a perda da validade do concurso público em vigor, resguardando o erário de novos custos imediatos com certames e protegendo o interesse público de uma vacância catastrófica.

III – Dos Aspectos Orçamentários

O Artigo 2º do projeto prevê expressamente que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Para a aprovação definitiva em Plenário, orienta-se que a Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa certifique a juntada do impacto orçamentário-financeiro, em cumprimento aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), o que robustecerá a higidez da tramitação.

➤ **CONCLUSÃO**

Nesse contexto, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo mostra-se adequada, não se verificando vício formal, uma vez que a proposta versa sobre tema afeto à estrutura e ao funcionamento da Administração Municipal.

Diante do exposto, o parecer é **favorável** à tramitação do presente Projeto de Lei. A matéria é constitucional, legal e de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. O texto preenche os requisitos formais e materiais necessários para deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa.



Documento assinado digitalmente
SAULO DI TARSO ZABALLA DUTRA
Data: 10/07/2026 16:01:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Herval/RS, 10 de julho de 2026.

Saulo di Tarso Zaballa Dutra
OAB/RS 120.610